



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N°. 0040759-20.2015.8.14.0000
IMPETRANTES: ANTONIO QUARESMA DE SOUZA FILHO E GIUSTI E QUARESMA SS
ADVOCACIA
REPRESENTANTE: MANCIPOR OLIVEIRA LOPES
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITUPIRANGA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTE A CÂMARA DOS VEREADORES DE ITUPIRANGA E O IMPETRANTE GIUSTI E QUARESMA. POSSIBILIDADE. ANTE A RENÚNCIA DOS PODERES POR PARTE DE ADVOGADO INTEGRANTE DA SOCIEDADE E QUE TAMBÉM REPRESENTAVA VEREADORES INVESTIGADOS NA AÇÃO DEIXOU DE EXISTIR PORTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES, CONFORME DISPOSTO NO ART. 18 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB.

SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO GRAVAME REFERENTES ÀS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS DO IMPETRANTE ANTÔNIO QUARESMA DE SOUZA FILHO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO QUE DEVERÁ SER APURADA NOS AUTOS DO PROCESSO PENAL QUE APURA A PRÁTICA DO CRIME DE PATROCÍNIO INFIEL CONCERNENTE À SUA ATUAÇÃO NA AÇÃO PENAL QUE APURA AS INFRAÇÕES OCORRIDAS NA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pela **CONCESSÃO DA SEGURANÇA**, e consequente ratificação da medida liminar, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 04 de abril de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N°. 0040759-20.2015.8.14.0000
IMPETRANTES: ANTONIO QUARESMA DE SOUZA FILHO E GIUSTI E QUARESMA SS
ADVOCACIA
REPRESENTANTE: MANCIPOR OLIVEIRA LOPES
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITUPIRANGA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

RELATÓRIO



Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Antônio Quaresma de Sousa Filho e Giusti Quaresma S/S Advocacia, contra ato do MM.º Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga.

Narram, os impetrantes, que foi instaurada Ação Penal n.º 0001048-64.2014.14.0025, mediante delação do vereador Raimundo Costa Oliveira, o qual relatou a ocorrência de fraudes perpetradas por vários vereadores do município de Itupiranga que obtinham empréstimos bancários em nome de servidores, que concordavam em fazer os empréstimos em nome próprio em razão das ameaças de retaliação que sofriam, mas que todo o valor dos empréstimos era revertido em benefício dos aludidos vereadores; que para a liberação dos empréstimos tais vereadores, orientados por um funcionário do Banpará, acresceram, ilegalmente, valores nos contra cheques dos servidores, a fim de facilitar a concessão dos empréstimos pela instituição financeira; que os empréstimos eram pagos com cheques da Câmara Municipal do Município de Itupiranga emitidos sob a justificativa de pagamento de diárias aos vereadores que, de acordo com o que foi apurado, eram fraudulentas e jamais houve a devida prestação de conta.

Aduzem que o impetrante Antônio Quaresma de Sousa Filho, no exercício da advocacia, enquanto acompanhava alguns dos réus na mencionada ação penal, teve decretada sua prisão preventiva com o fundamento de ter coagido, por meio de ameaças, o delator, e também réu do suposto esquema criminoso, a falsear seu depoimento para favorecer os demais corréus, permanecendo em prisão domiciliar até a data da oitiva do referido delator.

Asseverou o impetrante Antônio Quaresma que após ter sido decretada a sua segregação constritiva, substabeleceu, sem reserva de poderes, as procurações a ele conferidas naquela ação penal, para o advogado Mancipor Oliveira Lopes, subscritor do presente mandado de segurança, não tendo mais, portanto, qualquer vínculo com os fatos tratados no referido processo. Acrescentam os impetrantes que após o término da instrução processual da ação penal em comento o magistrado de piso revogou a medida extrema decretada contra o impetrante Antônio Quaresma de Sousa Filho e, na mesma ocasião, determinou a suspensão do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre os impetrantes e a Câmara Legislativa do Município de Itupiranga, argumentando que o exercício da atividade advocatícia representaria risco ao bom funcionamento da referida instituição pública. Sustentam os impetrantes, dentre outras coisas, ter sido prematura a decisão do magistrado de piso que determinou a suspensão das atividades advocatícias dos mesmos junto à Câmara Municipal de Itupiranga, sem oportunidade de defesa, instauração de processo próprio, contraditório, e ainda, apuração objetiva, para adotar tão severa medida, violando, portanto, as disposições constitucionais que garantem aos impetrantes o livre exercício profissional e o devido processo legal, mostrando-se a decisão atacada teratológica, manifestamente ilegal e abusiva.

Por fim, requereram a concessão liminar da segurança para suspender os efeitos da decisão que determinou a suspensão do contrato firmado ente a Câmara dos Vereadores de Itupiranga e o impetrante Giust e Quaresma Advocacia, de modo que fossem também suspensos os efeitos do gravame referentes às prerrogativas funcionais do impetrante Antônio Quaresma de



Souza Filho.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Sua Excelência Des^a Vânia Fortes Bitar que, às fls. 937/940, concedeu a liminar requerida determinando a suspensão dos efeitos da decisão exarada nos autos da ação penal e que sustou o contrato de serviços advocatícios firmado entre a Câmara de Vereadores e os impetrantes, bem como os efeitos do gravame relativo às prerrogativas funcionais do impetrante Antônio Quaresma de Souza Filho, requisitando informações à autoridade inquinada coatora.

Às fls. 947/944, verso, a autoridade inquinada coatora relatou tratar-se de Ação Pública Incondicionada movida pelo Ministério Público em desfavor de alguns vereadores do município de Itupiranga, acusados da prática dos crimes tipificados nos arts. 1º, § 1º; art. 2º, § 3º e 4º, II, § 5º e 6º da Lei 12.850/2013, relatando que a denúncia fora recebida em 19/03/2014, não sendo deferido o afastamento dos réus de seus cargos de vereadores por não haver à época elementos que justificassem tal medida, sendo, porém, determinado o bloqueio de seus bens, bem como a suspensão das cobranças realizadas pelo Banpará em razão do empréstimo firmado com os servidores da Câmara Municipal, além da quebra do sigilo bancário e fiscal dos denunciados.

Relatou que em audiência de instrução e julgamento, em 26/05/2015, o Ministério Público requereu a prisão de alguns dos denunciados, bem como do impetrante Antônio Quaresma de Souza Filho, o que foi deferido pelo juízo em razão de haver relatos de que este, em companhia dos demais, ameaçou testemunha para que esta se retratasse da delação feita, agindo de forma a afastar a aplicação da lei penal, através da coação, bem como tumultuar o andamento da ação penal, sendo tal pleito acatado pelo juízo.

Informou que em audiência, em 30/06/2015, o advogado representante dos impetrantes, Dr. Mancipo Oliveira Lopes, juntou aos autos substabelecimento sem reservas dos denunciados em seu favor, tendo os réus sido ouvidos, bem como deferido o pedido de liberdade provisória dos denunciados, além de determinado seus afastamentos dos respectivos cargos de vereadores, e ainda a suspensão do contrato firmado pelos impetrantes e a Câmara Municipal assim como as atividades do advogado Antônio Quaresma Filho em relação a Câmara, afirmando que tal se deu em virtude da incompatibilidade entre o exercício da atividade de advogado da Câmara Municipal de Itupiranga e, ao mesmo tempo, advogado dos vereadores acusados de cometerem crimes contra a própria Câmara Municipal, havendo interesses do poder legislativo que eram, ou poderiam ser, contrários aos interesses dos acusados, não podendo, por óbvio, haver patrocínio pelo mesmo advogado, sendo esta a razão do afastamento.

Por fim, informou que o impetrante Antônio Quaresma Filho responde a processo criminal naquela Comarca pelo crime de patrocínio infiel, concernente a atuação advocatícia na ação penal que apura as infrações ocorridas na Câmara Municipal daquele município.

Nessa instância superior a douta Procuradoria de Justiça, através de parecer da lavra do Dr. Ricardo Albuquerque da Silva, às fls. 967/974, manifestou-se pela denegação do mandamus.

É o relatório. Passo a proferir o voto.

V O T O

Trata-se, como relatado alhures, de Mandado de Segurança com pedido de



liminar impetrado por Antônio Quaresma de Sousa Filho e Giusti Quaresma S/S Advocacia, contra ato do MM.º Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga.

Como cediço, o mandado de segurança é ação autônoma de impugnação sendo usado, em sede processual penal, de maneira residual nas hipóteses em que não for possível a impetração do habeas corpus ou habeas data ou quando não houver previsão legal de recurso para impugnar determinada decisão judicial, sendo seu objeto a proteção de direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de vir a sofrê-la por parte de autoridade.

Como se depreende dos autos, os impetrantes requerem a revogação da decisão que determinou o afastamento do advogado Antônio Quaresma de Sousa Filho de suas atividades e suspendeu o contrato firmado entre a sociedade de advogados que integra e a Câmara Municipal, decisão esta tomada pelo magistrado de piso por entender haver incompatibilidade entre o exercício da atividade de advogado da Câmara Municipal de Itupiranga e, ao mesmo tempo, advogado dos vereadores acusados de cometerem crimes contra a própria Câmara Municipal, o que efetivamente ocorria, já tendo sido tal decisão revogada liminarmente pela Des^a. Vânia Fortes Bitar, em decisão monocrática às fls. 937/940.

Entendo que a incompatibilidade havida entre o exercício da atividade de advogado da Câmara Municipal de Itupiranga e, ao mesmo tempo, advogado dos vereadores acusados de cometerem crimes contra a própria Câmara Municipal deixou de existir a partir do momento que o patrocínio passou a ser de uma das partes apenas. Assim, com a informação de que os poderes conferidos pelos demais réus na ação ao impetrante Antônio Quaresma de Souza Filho foram substabelecidos sem reservas, tal incompatibilidade deixou de existir. Porém, impende ressaltar que o magistrado de piso, ao determinar a suspensão do contrato atuou amparado pela lei, pois o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil assim determina:

Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos. (GRIFEI)

Ora, tem-se neste caso que o advogado Antônio Quaresma, que integra sociedade de advogados que possui contrato com a Câmara Municipal de Itupiranga, patrocinava causa em favor de vereadores acusados de terem cometido crimes contra a Câmara, configurando-se assim a violação ao artigo 17 do Código de Ética e Disciplina da OAB, sendo, portanto, ao meu ver, correta a determinação de suspensão do contrato e o afastamento do advogado. Contudo, em momento posterior, segundo informações constantes dos autos, o advogado renunciou aos seus poderes junto aos demais réus na ação movida pelo Ministério Público, optando por manter o patrocínio da Câmara, atuando assim em conformidade com o disposto no art. 18 do Código de Ética da entidade de classe a que pertence, verbis: Art. 18. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional.



Assim, entendo que com o substabelecimento de que se tem notícias nos autos não subsiste impedimento a que o contrato firmado entre a Câmara Municipal de Itupiranga e a sociedade de advogados, da qual o dr. Antônio Quaresma de Souza Filho faz parte, subsista em todos os seus efeitos por não haver mais o conflito de interesses que antes havia, razão pela qual ratifico a liminar concedida.

Impende ressaltar que o advogado não é totalmente livre para aceitar qualquer demanda que lhe é apresentada e que, por imperativo do Código de Ética e Disciplina da OAB, deve proceder com lealdade e boa-fé no trato com seus clientes. Sendo nesse sentido a jurisprudência, a saber:

PATROCÍNIO SIMULTÂNEO DE CAUSA CONTRA A EMPRESA E EM FAVOR DE UM DOS SÓCIOS DESTA – POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES. O advogado deve evitar o patrocínio simultâneo de causas contra a empresa e em favor de um dos sócios desta, em razão do potencial conflito de interesses. Os princípios instituídos no Código de Ética levam à conclusão de que o causídico não é totalmente livre para aceitar as causas que lhe são encaminhadas, devendo abster-se de ingressar em situações de potencial conflito. Trata-se de regra surgida com o nascimento da profissão de advogado, remontando ao tempo em que os Tribunais eram integrados por sacerdotes que cumpre ser observada e aprimorada. Advogar contra a empresa equivale a militar contra o interesse dos sócios desta, um dos quais é cliente do advogado, surgindo daí o conflito, pelo menos em tese. Deve o advogado renunciar a um dos mandatos. Aplicação dos princípios estatuídos no Código de Ética e Disciplina e no Estatuto do Advogado e inteligência dos artigos 19 e 20 do Estatuto da Ética. (OAB/SP, Proc. E-1.579/97, julgado em 16/10/97, Rel. Dr. ANTÔNIO LOPES MUNIZ, Rev. Dr. DANIEL SCHWENCK, Presidente Dr. ROBISON BARONI).

Assim, surgindo controvérsias, o profissional deve renunciar a um dos mandatos, preservando o sigilo profissional, evitando-se o patrocínio de clientes com interesses opostos da forma como a lei determina.

Quanto ao afastamento do advogado impetrante de suas funções, o que se deu em razão de sua suposta atuação em coação ocorrida contra o réu delator e em favor dos vereadores réus na ação penal, seus representados, penso que a ação penal a que responde pelo crime de patrocínio infiel irá apurar devidamente sua conduta e, caso fique comprovada sua atuação em afronta ao CED da OAB, as devidas providências serão tomadas, razão pela qual coaduno do entendimento exarado pela Des^a Vânia Fortes Bitar quando do deferimento da medida liminar, verbis:

... Ademais, embora seja cediço que o art. 319, inciso VI, do CPP, prevê a possibilidade de suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, por se tratar de medida cautelar diversa da prisão, não se enquadra à hipótese dos autos, pois o impetrante Antônio Quaresma de Sousa Filho sequer figura como réu na ação penal onde a decisão contra ele foi exarada, inexistindo notícias de haver em seu desfavor qualquer procedimento criminal capaz de justificar tal medida. E assim é, pois se fosse o caso de irregularidades na prestação de serviços advocatícios, firmada através do contrato efetuado entre os impetrantes e a Câmara Municipal de Itupiranga, tais irregularidades deveriam estar sendo apuradas em ação penal própria, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, tendo a decisão ora guerreada natureza de medida cautelar diversa da prisão, impõe-se seja observada a



garantia constitucional disposta no inciso LIV, art. 5º, da CF/88, verbis: LIII – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal... (GRIFEI).

Pelo exposto e, em que pese o parecer ministerial, concedo a segurança impetrada, pelos argumentos ao norte delineados, ratificando a liminar concedida.

É como voto.

Belém/PA, 04 de abril de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Relator